DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12679/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19977/2012
PROTOCOLO	: 1293963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: (A) FLÁVIO KAYATT
JURISDICIONADO	: (B) JOÃO MARCOS LACOSKI
CARGO DO JURISDICIONADO	: (A) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO JURISDICIONADO	: (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2012
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
CONTRATADA	: SELETA TRANSPORTES LTDA ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 74.664,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 25/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 002/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Seleta Transportes LTDA. ME., tendo por objeto a contratação de serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação, pelo período letivo do ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 74.664,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 002/2012, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º AC00-1835/2018 (TC//19736/2012/001).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 77, manifestou-se pela regularidade da

formalização do contrato administrativo bem como da execução financeira. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 78), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo n.º 25/2012 e da execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, concernentes aos seus termos e cláusulas essenciais, estabelecidos com clareza e precisão, definindo direitos, obrigações e responsabilidades, conforme estabelecem os art. 54 e 55 da lei 8.666/93, bem como, da sua autorização, do parecer jurídico e da publicação.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 74.664,00
Valor efetivamente empenhado	R$ 74.115,00
Total De Notas Fiscais	R$ 74.115,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 74.115,00

Por derradeiro, registra-se que à peça 28 está acostado o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 25/2012, oriundo do Pregão Presencial 002/2012, devido ao término do ano letivo não havendo necessidade da execução total da despesa.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 57/2006 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acolhendo a manifestação técnica da DFE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2012 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CNPJ: 03.434.792/0001-09 e a empresa Seleta Transportes LTDA. ME., CNPJ: 11.838.623/0001-54, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** aos ordenadores de despesas Sr. Flávio Kayatt, portador do CPF: 338.551.881-49, e ao Sr. João Marcos Lacoski, portador do CPF: 104.316.591-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o

que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO